



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04339/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Célio Cordeiro Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR ATUAL.

ACÓRDÃO APL – TC - 00397/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04339/13**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **São Vicente do Seridó**, sob a responsabilidade do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São Vicente do Seridó**, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de agosto de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04339/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Célio Cordeiro Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **São Vicente do Seridó**, sob a responsabilidade do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 24/30, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 42/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 603.000,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 1,84% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, discriminou as seguintes irregularidades inerentes à gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves:

No tocante à gestão fiscal:

- a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu 78,85% das transferências recebidas, não cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF;
- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 58.452,82.

No tocante à gestão geral:

- déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 76.767,40;
- não pagamento do total das contribuições previdenciárias ao INSS devidas por empregador.

Devidamente citado, o ex-gestor responsável apresentou a defesa de fls. 42/44 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade de instrução emitiu o relatório de análise de defesa, fls. 52/53, considerando sanada a irregularidade relativa à folha de pagamento e mantendo inalterado o seu posicionamento inicial em relação às demais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer subscrito pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em síntese, opinou pelo (a):

- a) julgamento irregular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, referentes ao exercício financeiro de 2012;
- b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Célio Cordeiro Alves, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- c) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, com vistas a não incorrer nas falhas, omissões e irregularidades referenciadas no presente processo.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de agosto de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04339/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Célio Cordeiro Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2012, capazes de macular referida prestação de contas.

No tocante à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 58.452,82, tanto a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto a Lei n.º 4.320/64 (define normas gerais de Direito Financeiro) são expressas na fixação do equilíbrio entre receita e despesa como característica essencial de uma gestão fiscal responsável.

No entanto, em referência, especificamente, ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o ex-gestor encartou documentação comprovando a realização de parcelamento de débito junto ao INSS, com base na Medida Provisória n.º 589/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.810/13. Dessa forma, pedindo vênias às manifestações técnica e ministerial, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para considerar sanada aludida mácula.

Com efeito, as inconformidades remanescentes evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São Vicente do Seridó**, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

2) recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de agosto de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 27 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL